



Lei N.º 3.339 de 10 de setembro de 1975

Autoriza o Poder Executivo a alienar bens que menciona e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono ~~XXXXXXXXXX~~ a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar os bens semoventes do patrimônio do Estado localizados nas Fazendas - Estaduais.

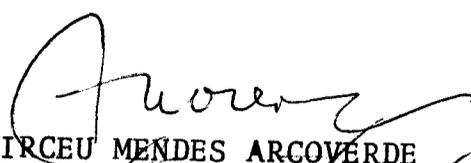
Art. 2º - A alienação de que trata o artigo anterior deverá se proceder mediante concorrência pública precedida de ampla divulgação, observados, para efeito de fixação de preço mínimo, os padrões regionais de comercialização desses bens.

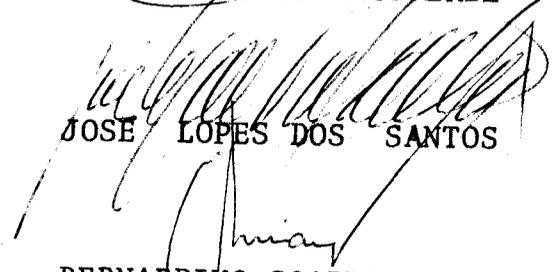
Art. 3º - Os bens objeto da alienação deverão ser classificados por sexos e idades e lançados à licitação em lotes padronizados nos locais onde se encontrem.

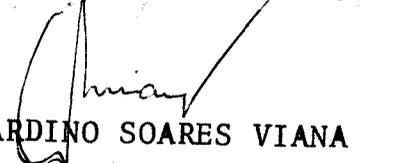
Art. 4º - Os recursos provenientes dessa alienação serão utilizados pela Companhia de Desenvolvimento do Piauí - COMDEPI na demarcação de terras públicas, na construção de vias de acesso a essas áreas e no programa de industrialização do calcário para fins agrícolas.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 10 de setembro de 1975.


DIRCEU MENDES ARCOVERDE


JOSE LOPES DOS SANTOS


BERNARDINO SOARES VIANA



Lei N.º 3.339 de 10 de setembro de 1975

Autoriza o Poder Executivo a alienar bens que menciona e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono ~~XXXXXXXXXX~~ a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar os bens semoventes do patrimônio do Estado localizados nas Fazendas - Estaduais.

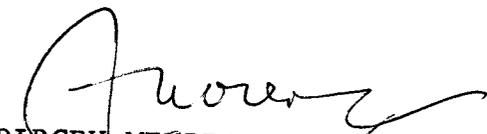
Art. 2º - A alienação de que trata o artigo anterior deverá se proceder mediante concorrência pública precedida de ampla divulgação, observados, para efeito de fixação de preço mínimo, os padrões regionais de comercialização desses bens.

Art. 3º - Os bens objeto da alienação deverão ser classificados por sexos e idades e lançados à licitação em lotes padronizados nos locais onde se encontrem.

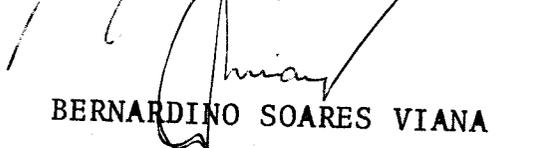
Art. 4º - Os recursos provenientes dessa alienação serão utilizados pela Companhia de Desenvolvimento do Piauí - COMDEPI na demarcação de terras públicas, na construção de vias de acesso a essas áreas e no programa de industrialização do calcário para fins agrícolas.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 10 de setembro de 1975.


DIRCEU MENDES ARCOVERDE


JOSE LOPES DOS SANTOS


BERNARDINO SOARES VIANA